



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

Classe : 5146 – Reintegração / Manutenção de Posse
Autora : Fundação Nacional de Artes – Funarte
Réu : Movimento Ocupa Minc DF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **ação de reintegração de posse**, com **pedido de medida liminar**, proposta pela **Fundação Nacional de Artes – Funarte** em face do **Movimento Ocupa Minc-DF**, objetivando a desocupação do seu edifício sede invadida, com retirada das faixas e de todos os pertences dos esbulhadores, inclusive com utilização de força policial, bem como a proibição de qualquer ato tendente à destruição e/ou deterioração de suas instalações, mobiliário e acervo, sendo ainda emitida ordem inibitória para que os participantes do aludido movimento não mais obstruam o acesso ao imóvel ou pratiquem quaisquer atos de turbação.

Na petição de ingresso (fls. 2/5-v.), alega a parte autora, em resumo, para justificar a medida de urgência, que, no dia 17/05/2016, teve sua sede, prédio da Funarte em Brasília/DF, invadida por manifestantes contrários à extinção do Ministério da Cultura, posteriormente, pugnam pela saída do Presidente da República em Exercício. Assevera que a presença dos manifestantes tem causado transtornos às atividades culturais, tendo em vista que a número de ocupante *“chega a atingir a marca de 500 pessoas”*. Afirma que há registro de *“aproximação de vários moradores de rua”*. Aduz que a ocupação indevida e desordenada fragiliza a segurança dos servidores e dos cidadãos que frequentam o espaço cultural, que tem prejudicado as atividades culturais, e que há falta



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

de higiene no local, causado pelo movimento, já que dormem, tomam banho e comem no local, que é inapropriado para moradia.

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à reintegração de pessoa, na medida em que tem a posse do imóvel invadido, além de notoriamente concentrarem-se os manifestantes em seu prédio. Diante disso, postula o autor o seu direito a ser mantido na posse do imóvel, nos termos do art. 560 do CPC/2015.

Feito esse breve relato, **passo a decidir.**

Nos termos do art. 562 do CPC 2015, estando a petição inicial devidamente instruída e com os documentos de prova verossímeis, o juiz deferirá, sem a prévia oitiva da parte réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.

As autoras aduzem que, à querela, deve ser aplicado o instituto específico da posse nova, previstos nos arts. 924 a 928 do Código Civil, pois o esbulho ocorreu em menos de 01 ano e 01 dia da propositura da ação. Em vista a tal lastro jurídico, pleiteiam a liminar em juízo.

Observo que os documentos acostados aos autos são fatos a fim de comprovar que os réus invadiram, de forma indevida, imóvel público, e nele permanecem por dias, e possuem o intuito de continuarem a permanência.

Conforme se verifica dos documentos trazidos pela parte autora, resta demonstrado o esbulho de seu imóvel pelo denominado “Movimento Ocupa Minc DF”. Também há provas de que a ocupação tem prejudicado as atividades culturais e gerado transtornos ao trânsito de pessoas e de veículos na localidade, bem como à higiene do



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

local, retirando a devida vigilância e ordem do espaço público.

Ao analisar à casuística, concluo que a parte autora detinha a *jus possidendi* sobre todo o imóvel (posse causal, titulada) e, de acordo com os princípios dos direitos reais, em especial, o do absolutismo e o da exclusividade, o direito de sequela é *erga omnes*, e não podem existir dois direitos reais idênticos de forma concomitante. A teoria de Clóvis Beviláqua aduz que o possuidor encontra-se em uma situação de fato, aparentando ser o proprietário; nesta linha, inclinou-se o teor do art. 1.196 do Código Civil.

No caso, é defeso até cogitar que o esbulho em questão gerou a posse injusta em prol dos réus (a adquirida de forma violenta, clandestina ou precária), pois os demandados não são possuidores do imóvel público em espécie, mas sim, meros detentores. Assim, **“em face ao princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como a cessão, e a locação.”** (RESP 200600243606, DATA: 26/10/2006).

Noutro giro, a função social da propriedade também ganha assento constitucional, contudo, tal ilação não agasalha premissa a fim de corroborar com condutas perpetradas ao arrepio do ordenamento jurídico, tornando legítimas invasões ilícitas, mesmo com o viés de subsidiar protestos por ideais democráticos.

Neste sentido, inclina-se a remansosa jurisprudência do STJ em relação ao tema, cita-se:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. **Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória.** 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (AGRESP 201000758264, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil.** Precedentes do STJ. 2."Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e **propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.**A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 3. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007). 4. "**A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916)"** (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005). 5. "**Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade"** (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000). 6. Recurso Especial provido.
..EMEN:

(RESP 200602357158, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

DATA:27/02/2012 ..DTPB:.).

Pontuo que a liberdade de expressão não é um valor absoluto, e deve ser exercida em cotejo com os demais princípios constitucionais. No exercício dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos, o seu titular deve fazê-lo dentro de limites razoáveis, já que a convivência simultânea entre os direitos das mais diversas naturezas e espécies, invariavelmente, traz situações de conflito. Devendo, no caso concreto, serem sopesados os referidos bens jurídicos.

Neste giro, a própria Constituição Federal assegura meios legais para que os membros da sociedade possam exigir o cumprimento de seus preceitos e programas; não sendo admissível, no entanto, o uso da força pelo particular, a qual constitui monopólio do Estado.

No mais, não se discute nesta querela a legitimidade do movimento da ré como expressão social de insatisfação perante a situação política do país, haja vista que o objeto jurídico desta ação se limita ao uso indevido do bem público, prejudicando o fluxo e normal funcionamento, tudo em detrimento do seu adequado uso coletivo e da pacificação social.

Em situações como a da casuística, a imediata desocupação do imóvel é medida que se impõe, a fim de que o bem público seja utilizado em pleno benefício da sociedade, de acordo com o reto fim público ao qual se destina.

Por conseguinte, de acordo com as provas acostadas, no caso em tela, estão perfeitamente configurados a posse do imóvel pela Funarte e o ILÍCITO ESBULHO pela parte ré, bem como sua continuação no tempo, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR**



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e determino a expedição de mandado liminar de reintegração de posse na área esbulhada, devendo a parte ré desocupar ESPONTANEAMENTE o imóvel no prazo improrrogável de 24 horas (vinte e quatro horas), a partir da intimação desta decisão judicial, e que não mais obstruam o acesso ao referido espaço público, devendo, dentro do possível, serem identificados os líderes do movimento.

Não sendo desocupada a área no prazo fixado acima, desde já DETERMINO a incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga solidariamente pelos réus, e a extração de cópias das principais peças do processo para o MPF, a fim de subsidiar o manejo da Ação Penal por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Ressalto que, para a efetivação da reintegração liminar, o Oficial de Justiça fica autorizado a utilizar a força da Polícia Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal e de toda e qualquer outra autoridade de repressão e de vigilância que se façam necessárias. Devendo, no entanto, dentro do contexto fático a que se depararem os profissionais de segurança pública, ser adotado o uso moderado da força, se for necessário, nos termos da lei penal.

Em caso de descumprimento desta Decisão, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal em Brasília, a Secretaria de Segurança do Distrito Federal e o Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Publique-se.



00414048920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041404-89.2016.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00027.2016.00173400.2.00603/00032

Após, cite-se a ré para contestar.

Brasília/DF, 13 de julho de 2016.

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal
em substituição na 17ª Vara Federal